

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2019

Apensados: PL nº 5.617/2023 e PL nº 1.180/2025

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado FRANCO CARTAFINA

**Relator:** Deputado BEBETO

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.760, de 2019, de autoria do Deputado Franco Cartafina, o qual “altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal”, para estabelecer a vedação de cobrança, por parte de concessionária de rodovia, do uso da faixa de domínio “em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal”.

O Autor argumenta que os entes municipais têm sido cobrados pela utilização das faixas de domínio, mesmo no caso de infraestrutura para serviços básicos e essenciais, como de esgoto e fornecimento de água. Isso onera os cofres municipais, que, em geral, já se encontram em situação de restrição orçamentária.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 5.617, de 2023, de autoria do Deputado Saulo Pedroso, que “altera a redação do art. 11, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – que, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da



Constituição Federal, a fim de vedar a cobrança pelo uso da faixa de domínio”. Em suma, tem a mesma finalidade do primeiro projeto.

Ao Projeto de Lei nº 5.617, de 2023, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.180, de 2025, de autoria do Deputado Paulo Litro, que acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 1995 (Lei das Concessões), “para vedar a cobrança pela instalação de equipamentos e infraestruturas de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, saneamento e outros serviços essenciais nas faixas de domínio de rodovias sob concessão”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Administração e Serviço Público (CASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.760, de 2019, em precedência, e o primeiro apensado, Projeto de Lei nº 5.617, de 2023, possuem o mesmo objetivo, qual seja, estabelecer a vedação de cobrança, por parte de concessionária de rodovia, do uso da faixa de domínio em virtude da instalação, manutenção e operação, na própria faixa, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

Já o Projeto de Lei nº 1.180, de 2025, também apensado, vai além, e busca vedar a cobrança de taxas, tarifas, indenizações ou qualquer tipo de contrapartida financeira pelas concessionárias, referentes à “instalação,



operação, substituição, remoção e/ou manutenção de equipamentos e infraestruturas dutoviárias, bem como de telecomunicações, energia, gás, combustíveis, “biocombustíveis”, saneamento, e outros serviços essenciais nas faixas de domínio e/ou faixas de servidão de rodovias sob concessão”. O projeto ainda determina que as concessionárias de rodovias e ferrovias deverão garantir o livre acesso às faixas de domínio e faixas de servidão, para fins de instalação, operação e manutenção dos equipamentos e infraestruturas.

No caso dos dois primeiros projetos citados, concordamos com os Autores quanto ao fato de que esse tipo de cobrança onera os entes municipais, com reflexo na vida dos cidadãos, já que os custos dos serviços públicos municipais, via de regra, são repassados aos usuários. Os Autores relatam a cobrança, inclusive, no caso de infraestrutura para serviços de esgoto e fornecimento de água.

Essa cobrança decorre do fato de os editais de licitação de rodovias preverem a possibilidade de receitas acessórias associadas à exploração da faixa de domínio, para fins de modicidade tarifária, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”.

Embora a cobrança do uso das faixas de domínio seja uma alternativa para que as tarifas de pedágio sejam minoradas, é forçoso levar em conta o impacto que ela, de fato, causa. Do outro lado, sabemos que, no caso de rodovias, é pequeno, pois a contribuição trazida para a modicidade tarifária é mínima. Não obstante ser de pequena ordem para o projeto rodoviário como um todo, pode representar ganho significativo para os Municípios menores. Dessa forma, a vedação de cobrança para fins de serviços públicos municipais parece-nos ir ao encontro do bem da coletividade e, por isso, é meritória.

Cabe frisar que instituto semelhante já foi estabelecido na Lei nº 13.116, de 2015, que “estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações”. Seu art. 12 dispõe que “não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de



concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei”.

Assim, nota-se que a medida já se encontra estabelecida para a infraestrutura de telecomunicações. Não vislumbramos motivos para que não seja estendida para outros serviços públicos dos Municípios. Acrescentamos ainda que, no dispositivo transcrito, a ressalva da validade da medida para novos contratos favorece a segurança jurídica e evita discussões a respeito de reequilíbrio de contratos vigentes. Tal ressalva merece ser incorporada em nosso substitutivo, o qual adota redação similar à da citada lei que trata da infraestrutura de telecomunicações.

Outro aspecto que merece ser acrescentado ao texto diz respeito à delimitação do tipo de serviço. A redação proposta nos projetos de lei pode suscitar discussões sobre qual tipo de atividade desenvolvida pelo poder municipal poderia ser suscetível à isenção de cobrança pelo uso da faixa de domínio. Não nos parece adequada qualquer discricionariedade. Faz-se necessário delimitar o escopo. Nesse sentido, alteramos a redação para que a medida contemple apenas serviços públicos de saneamento básico, indiscutivelmente relevantes para a população, os quais incluem abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem.

Quanto à vedação ampla da cobrança prevista no Projeto de Lei nº 1.180, de 2025, que inclui praticamente todos os tipos de estruturas, instalações e equipamentos nas faixas de domínio e de servidão, entendemos que essa medida prejudicaria totalmente a possibilidade de geração de receita alternativa prevista na Lei das Concessões, de forma a contribuir para a modicidade tarifária das concessões de transportes no Brasil.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.760, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.617, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.180, de 2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputado BEBETO  
Relator

Apresentação: 28/04/2026 14:37:51.357 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 2760/2019

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269934919800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2019, E AO PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2023

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, para dispor sobre vedação da cobrança da contraprestação em razão do direito de passagem em faixas de domínio, para fins de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, para dispor sobre vedação da cobrança da contraprestação em razão do direito de passagem em faixas de domínio, para fins de saneamento básico.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.

11. ....

§

1º .....

§ 2º Para fins de saneamento básico, é vedada a cobrança de qualquer valor como contraprestação em razão do direito de passagem em faixas de domínio, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de vigência deste dispositivo.

§ 3º O disposto no § 2º não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura



e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BEBETO  
Relator

